



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 110/2023 EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 033/2023

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 110/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES - IPG, foi protocolado nesta casa de leis no dia 26 de junho de 2023 com o processo nº 1677/2023.

A **Emenda Modificativa/Supressiva nº 033/2023**, de autoria das Comissões de Redação e Justiça e Economia e Finanças da Câmara Municipal de, DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110/2023, foi anexado ao processo principal no dia 12 de setembro de 2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 26ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 28 de junho de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 58, I, da LOM.

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – **organização administrativa** do Poder Executivo, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

Pois bem.

O presente Projeto de Lei e sua emenda busca aprimorar o Plano de Benefícios Previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, em conformidade com as recentes reformas da previdência em nível nacional. Isso é necessário para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário local.

As mudanças na legislação previdenciária federal trouxeram significativas alterações para os regimes próprios de previdência social dos entes federativos. Portanto, é fundamental que o Município de Guarapari adapte sua legislação previdenciária local às novas regras, garantindo assim a continuidade e a solidez de seu sistema previdenciário.

Este Projeto de Lei e sua emenda têm como objetivo principal alinhar o Plano de Benefícios Previdenciários do Município de Guarapari às novas normas previdenciárias





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

federais, assegurando a sustentabilidade do sistema previdenciário local e o

cumprimento das obrigações legais. Sua aprovação é essencial para garantir a estabilidade financeira do município e proteger os direitos previdenciários de seus servidores.

Além disso, vale ressaltar que, de acordo com a competência privativa do Poder Executivo, este Projeto de Lei foi proposto em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e após uma análise criteriosa dos documentos anexos, atendendo assim aos requisitos necessários para sua aprovação por esta Comissão.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 110/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE DOS PRESENTES** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 110/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2023.

MAX JÚNIOR
MEMBRO

KAMILLA ROCHA
RELATORA

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

